

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 36/2001

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Março de 2001, foram trocados, em Lisboa, os instrumentos de ratificação referidos no artigo xv da Convenção Adicional, assinada em Bruxelas em 6 de Março de 1995, Que Altera a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Final, assinados em Bruxelas em 16 de Julho de 1969.

Por parte de Portugal a Convenção Adicional foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 14 de Dezembro de 2000.

Nos termos do n.º 2 do artigo xv da Convenção Adicional, esta entra em vigor em 5 de Abril de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Março de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 37/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 10 de Novembro de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a República da Eslovénia depositado, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 18 de Setembro de 2000, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 39.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrou em vigor para a República da Eslovénia em 17 de Novembro de 2000.

De acordo com o artigo 39.º, parágrafo 4.º, da Convenção, a adesão apenas surtirá efeitos relativamente às relações entre a República da Eslovénia e os Estados Contratantes que tenham depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos a declaração de aceitação da adesão.

Portugal ainda não declarou aceitar a adesão da República da Eslovénia, pelo que a Convenção não vigora nas relações entre os dois Estados, por força do artigo 39.º, parágrafo 4.º

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Março de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 38/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 10 de Novembro de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Secretariado Permanente da

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a República da Lituânia depositado, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de Agosto de 2000, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção, tendo produzido as seguintes declarações:

«And whereas it is provided in paragraph 1 of article 2 of the Convention, the Republic of Lithuania designates the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania as a Central Authority to receive a letter of request coming from a judicial authority of another Contracting State.

And whereas it is provided in paragraph 4 of article 4 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that will accept a letter of request submitted only in the Lithuanian, English, French or Russian languages, or, where a letter of request is made in none of those languages, a letter of request and supporting documents shall be accompanied by a translation into Lithuanian, English, French or Russian languages.

And whereas it is provided in article 8 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that members of the judicial personnel of requesting authority of another Contracting State may be present at the execution of a letter of request only under the prior permission of the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania.

And whereas it is provided in article 16 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that a diplomatic officer or consular agent of a Contracting State may take evidence, without compulsion, of citizens of the Republic of Lithuania under the Law on Citizenship of the Republic of Lithuania, only under the prior permission of the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania. The permission to take evidence issued by the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania shall indicate that:

- a) Evidence shall be taken by a diplomatic officer or consular agent only within the premises of the embassy or consular institution of the State which he/she represents;
- b) The Ministry of Justice of the Republic of Lithuania shall be informed about the time and place of the taking of evidence;
- c) Evidence shall be taken in the Lithuanian or another language understandable to the person giving evidence or taking of evidence and shall be accompanied by a translation into the Lithuanian or another language understandable for such person;
- d) The document concerning the taking of evidence written in the language understandable to the person giving evidence shall be signed by this person. The copy of such document shall be forwarded to the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania.

And whereas it is provided in article 17 of the Convention, the Republic of Lithuania declares that a person duly appointed as a commissioner for this purpose may, without compulsion, take evidence in the territory of the Republic of Lithuania from the person which is a citizen of the Republic of Lithuania under the Law on Citizenship of the Republic of Lithuania, if the Ministry of the Republic of Lithuania has given its prior written permission. The permission issued by the Ministry of Justice of the Republic of Lithuania shall indicate that:

- a) The Ministry of Justice of the Republic of Lithuania shall be informed about the time and place of the taking of evidence;